Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 244/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01857/2013
PROTOCOLO	: 1303326
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MATEUS PALMA DE FARIAS
INTERESSADO	: AUTO POSTO BAENA LTDA
VALOR	: R$ 1.448.407,26
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/2012, celebradao pelo Município de Caarapó – MS, por seu Prefeito, Sr. Mateus Palma de Farias e Auto Posto Baena Ltda.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 16/2012 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato n. 69/2012 (2ª fase), dos termos aditivos e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó – MS e a empresa Auto Posto Baena Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) para atender veículos oficiais da frota municipal, no valor inicial de R$ 1.340.393,30 (um milhão, trezentos e quarenta mil, trezentos e noventa e três reais e trinta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANP 4468/2013 (peça n. 10) e ANA 12666/2014 (peça n. 33), certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do instrumento contratual, do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR n. 3276/2015 (peça n. 34), acompanhando a equipe técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro na Lei 8.666/1993 a nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Os atos para a realização do processo licitatório na modalidade pregão presencial, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, assim como os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, que objetivaram o ajuste de preços de combustíveis e a vigência contratual, foram elaborados em conformidade com os ditames constantes nos arts. 65, § 1º e 57, do mesmo diploma legal.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação:	R$ 1.340.393,30;
- Termos Aditivos:	R$ 517.816,74;
- Anulação de Empenho:	R$ 409.802,78;
- Valor Empenhado:	R$ 1.448.407,26;
- Notas Fiscais:	R$ 1.448.407,26;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 1.448.407,26;

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Caarapó, de responsabilidade do Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 69/2012 (2ª fase), celebrado com a Empresa Auto Posto Baena Ltda, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do objeto (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e dos Termos Aditivos e a execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. LMRB
SETAC. VAB/ARP